

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA  
CAPITAL – SP – FÓRUM JOÃO MENDES JR.

TRIP SP1 3.A.1-LAP- -06-Jul-2009-16:41-001767-23

Processo 583.00.2008.239698-6 – Ação Monitória

**EDEMAR CID FERREIRA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG No. 2.942.842-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o No. 287.413.408-25, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na rua Gália, 120, Jardim Everest, CEP 25010.090, por seu procurador e advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

### **EMBARGOS**

nos autos da presente Ação Monitória que lhe move **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.**, com fundamento no artigo 1102 e seguintes do Código de Processo Civil pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

### **PRELIMINARMENTE**

#### **Diferimento das custas judiciais**

Nos termos da Lei 11.608 de 29 de dezembro de 2003, as custas judiciais podem ser diferidas quando comprovada, a momentânea impossibilidade financeira de arcar com seu recolhimento.

Com efeito, o artigo 5º do citado diploma legal, estabelece:

**Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:**

- I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;**
- II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;**
- III - na declaratória incidental;**
- IV - nos embargos à execução.**

**Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas. (NR)**

O Embargante é ex controlador do Banco Santos, conforme inclusive salientado pela Autora, e, por força dos procedimentos judiciais, seja na Falência decretada do Banco seja em razão de procedimento criminal a que responde perante a Justiça Federal, está com todos os seus bens bloqueados ou seqüestrados, sem renda que possibilite arcar com as custas judiciais, conforme comprovam os documentos em anexo...

Público e notório a situação financeira do Embargante., atravessando um período de grande dificuldade.

Desta forma, aplica-se na hipótese a previsão do citado artigo, o Embargante está impossibilitada momentaneamente de arcar com as custas judiciais.

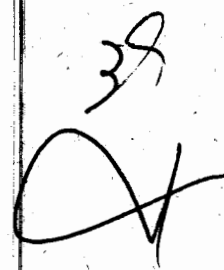
Desnecessário até seria comprovar a alegação, pois as notícias diárias dos periódicos, dos noticiários da mídia televisonada, bastam para dar credibilidade a alegação.

Faz jus, assim o Embargante ao diferimento das custas judiciais.

**I - DOS FATOS**

A Autora promove a presente Ação Monitória alegando que o Embargante, "titular dos cartões de crédito Santos Visa Gold e Santos Visa Platinum", "depois de utiliza-lo regularmente em suas compras, deixou de efetuar os pagamentos das respectivas faturas".

Informa a Autora que Notificou o Requerido que contudo não se dispôs a qualquer providência no sentido de saldar suas obrigações.

39  


Socorre-se o Autor do judiciário para que o Embargante efetue o pagamento, devidamente atualizado da importância de R\$ 384.611,41 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos), apresentando demonstrativos do pretense débito do Embargante conforme documentos de fls. 23 e 24.

Constata-se dos demonstrativos que o Embargante, em 17 de dezembro de 2004 tinha um saldo devedor no Cartão Visa Platinum, de R\$ 7.064,32 (sete mil e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), acrescido de Movimento de Liberação, encargos contratuais (juros da ordem de 7% ao mês) e juros moratórios de 1%, totalizando o débito de R\$ 7.616,59, e, no cartão Santos Visa Gold, um saldo devedor, em 25 de fevereiro de 2005, de R\$ 93.439,15, acrescido de encargos, juros mensais de 8,8% e juros moratórios de 1%, totalizando um débito de R\$ 102.870,27 (Cento e dois mil oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos).

Conforme salientado pela própria Autora o Embargante era ex-controlador do Banco Santos e, na hipótese, o Embargante mantinha a determinação de débito automático em conta corrente das despesas de seus cartões de crédito.

Na época do vencimento dos cartões o Embargante mantinha em sua conta corrente saldo credor em montante suficiente para débito automático e conseqüente quitação dos débitos dos cartões de crédito.

O Embargante sempre honrou seus compromissos, efetivando o pagamento das faturas de seus cartões de crédito por débito automático.

Ocorre que com a intervenção pelo Banco Central do Brasil, apesar do crédito em conta corrente, por razões que estão fora do alcance do Embargante o pagamento dos cartões não foi efetivado.

Deverá o Autor trazer aos autos os saldos em conta corrente mantida pelo Embargante, nas datas de 17 de dezembro de 2004 e 25 de fevereiro de 2005, deverá da mesma forma trazer aos autos a manifestação do Embargante para débito automático em conta das faturas dos cartões, documento que está nos arquivos da Autora.

Desta forma não há que se alegar que o Embargante deixou de efetuar os pagamentos e sim que o AUTOR deixou de cumprir com a determinação de débito automático em conta corrente, deixando de quitar as faturas dos cartões com a existência da suficiente provisão de fundos em conta corrente.

Basta um levantamento das faturas anteriores as datas em que a Autora alega débito dos cartões para demonstrar que sempre as faturas eram pagas, integralmente, mediante débito em conta, pois o Embargante não desejava arcar com os altos juros incidentes sobre saldos devedores de cartões de crédito, cobrados pelo banco.

42  
J

Não pode ser imputado ao Embargante, pelas razões expendidas o não pagamento das faturas dos cartões, **salvo existia em conta corrente o Banco Autor é que não quitou as faturas.**

Por outro turno o simples exame das planilhas constantes dos demonstrativos dos **débitos**, acusa que o banco, durante todo o tempo usou e abusou da **capitalização de juros**, taxas não fixadas em contrato, juros fora da realidade do país, ou seja, a "prática do anatocismo" considerado ilegal em nosso país, foi claramente praticado pelo Banco Autor, e que o Embargante pretende aqui discutir e **ser a final** declarado o seu real valor devido.

A Embargante, mesmo que se encontrasse inadimplente não pode aceitar as cobranças de taxas de juros absurdas, cobradas, além de capitalizadas, uma verdadeira prática do anatocismo em que o banco durante todo o período usou e abusou da capitalização de juros, comissão de permanência, taxas não fixadas em contratos, juros fora da realidade do país, ou seja, a "prática do anatocismo", considerado ilegal em nosso país foi claramente praticado pelo Banco Autor não lhe restando alternativa a não ser postular a presente ação, para se ver a final judicialmente declarado o seu real valor..

### DO DIREITO

Não pode ser admitido à luz da justiça que o desequilíbrio contratual entre bancos e clientes, ou tais atitudes fariam de nosso país uma verdadeira "terra de ninguém", onde o economicamente mais forte age como bem entende, ditando as regras e promovendo um verdadeiro extermínio do capital produtivo, no intuito de sustentar sua sanha monetarista. Não se trata, no caso, de violação ao princípio "*pacta sunt servanda*", mas sim de reestabelecer o equilíbrio contratual que deve prevalecer em um sistema legal que pretende ser realmente eficaz.

Para tanto, foi introduzido em nosso mundo jurídico em 1.990 a Lei 8.078 de 11 de setembro, o Código de Defesa do Consumidor, que prevê tais contratos como relações de consumo e possibilita uma total revisão das relações entabuladas entre as partes, a fim de que seja alcançado o almejado equilíbrio.

### I - DO CONTRATO BANCÁRIO COMO RELAÇÃO DE CONSUMO

Depois de uma acalorada discussão inicial, nos últimos tempos tem sido pacífico o posicionamento de nossa doutrina e

jurisprudência no sentido de não haver mais qualquer dúvida acerca do enquadramento das relações entre banco e cliente como relações de consumo.

Logo, não há dúvida de que o Embargante está perfeitamente enquadrado como consumidor (art. 2º, CDC) e que o Autor é fornecedor (art. 3º), sendo o produto transacionado entre as partes perfeitamente classificado como um serviço prestado pelo fornecedor (art. 3º, § 2º).

Nas palavras concisas e claras do eminente mestre José Geraldo de Brito Filomeno, "... Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, que na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água, e outros serviços, ou então expedição de extratos, etc), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.

Aliás, o Código fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, aqui se incluindo igualmente os planos de previdência privada em geral, além dos seguros propriamente ditos, de saúde, etc. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado, Ed. Forense Universitária, p. 41).

Em perfeita consonância com o eminente doutrinador, nossos tribunais não se tem esquivado em proteger à parte mais fraca nesse relacionamento usando da legislação ora invocada pelos autores, senão vejamos:

**BANCO – Contratos de mútuo e de abertura de crédito rotativo – Negócios inseridos entre as relações de consumo – Equiparação aos consumidores, todas as pessoas expostas às práticas previstas no CDC (art. 29) – juros que constituem o "preço" pago pelo consumidor – Cláusula prevendo a alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio – Nulidade "pleno iure" – Possibilidade de conhecimento e decretação de ofício – Nulidade, também da cláusula que impõe representante para emitir ou avalizar notas promissórias pelo consumidor – Inteligência e aplicação dos arts. 51, VIII, do Código de Defesa do consumidor e 146, parágrafo único, do CC.**

**Ementa oficial: O conceito de consumidor, por vezes, se amplia no CDC para proteger quem "equiparado". É o caso do art. 29, para o efeito das práticas comerciais e da proteção contratual, "equiparam-se os consumidores a todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".**

- CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo.

O produto da empresa de banco é o dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora: e o consumidor, o mutuário ou creditado.

Sendo os juros o "preço" pago pelo consumidor, nula cláusula que preveja alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio.

Sendo a nulidade prevista no art. 51 do CDC, da espécie "pleno iure", viável o conhecimento e a decretação de ofício, a realizar-se tanto que evidenciado o vício (art. 146, parágrafo, do CC).

É nula a cláusula que impõe representante "para emitir ou avalizar notas promissórias" (art. 51, VIII, do CDC).

Objetivando a desconstituição de cláusulas, em homenagem ao princípio da congruência, deve a sentença ater-se ao pedido.


Sentença parcialmente reformada. "(Ap. 193051216 – 7º C. – TARS – RT 697/173 – grifamos.

Diante do raciocínio acima apresentado, mais o suporte doutrinário e jurisprudencial que os amparam, resta irrefutável o enquadramento do relacionamento contratual entabulado entre as partes como relação de consumo.

## II – DO CABIMENTO DA REVISÃO CONTRATUAL QUANTO AOS JUROS E CLÁUSULAS ABUSIVAS

A seguir, demonstrado o enquadramento das relações bancárias entabuladas como relações de consumo, faz-se necessário atentar para a necessidade de revisão dos contratos celebrados, com o escopo de afastar as cláusulas e práticas abusivas perpetradas pela Autora.

De fato, constitui direito básico do consumidor a "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (art. 6º, V, CDC). Ante as irregularidades já apontadas, fruto de anatocismo, juros exploratórios e outras práticas ilegais, possui a lei um remédio certo. O código de defesa do consumidor permite tratar as cláusulas abusivas com "nulidades absolutas", que não podem ser ilididas pela novação dos contratos. As dívidas, portanto, podem ser revistas, mesmo que os contratos irregulares já estejam extintos.

43  


Ainda, além de variar unilateralmente os encargos cobrados, ainda fazia-o em taxas simplesmente irrealis, totalmente bizarras, estabelecendo manifesta vantagem em favor do Autor, de forma excessiva e causando sério desequilíbrio contratual.

Ressalte-se que contribuiu para tanto prática de anatocismo, isto é, as incríveis taxas cobradas pelo requerido foram aplicadas de forma capitalizada durante anos, aonde se chegou a este debito absurdo, outra prática abusiva coibida pelo CDC e já manifestamente repudiada pelos nossos tribunais.

Também diz a Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada em contrato. Essa súmula deve ser harmonizada com a de nº 596 em nota no artigo 1º. A capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das Instituições Financeiras”.

Diante de todo o exposto, fica caracterizado que, os juros pactuados e verbas debitadas devem ser consideradas como indevidas.

Faz-se premente, portanto, a plena aplicação da norma de defesa do consumidor ou caso em tela, conforme amplamente demonstrado.

Ainda.

Outro julgado do TARS segue o mesmo entendimento (PARIZATTO, ob. cit. p. 106):

“JUROS – LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL – Não obstante o julgamento da ADIN 4-7/600 do STF, por isso afastada a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF, os juros bancários permanecem limitados em 12% ao ano, mais a correção monetária, haja vista a legislação infraconstitucional, art. 1º, do DL 22.626/33, combinado com o art. 1.062 do CCB, que não foi revogada pela Lei 4.595/64”.

Em brilhante artigo intitulado “JUROS – A LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO ESTÁ EM VIGOR” (“Jornal do Comércio”, de 18.07.96, Coluna “Espaço Vital”), o eminente desembargador JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA, do TJRS, com extrema competência e grande visão histórica aprofunda a matéria:

“A partir do julgamento da ADIN nº 4, pelo STF, pacificou-se nos tribunais superiores o entendimento de que a norma do art. 192, parágr. 3º da CF não é auto – aplicável e em consequência incabível a limitação das taxas de



juros, enquanto não editada a lei complementar a que alude o "caput" do mesmo artigo.

"Dessa decisão foi extraída a conclusão de que a matéria seria ainda regulada pela legislação anterior, ou seja, que a Lei 4595 atribuíra ao Conselho Monetário Nacional, via Banco Central, a tarefa de normatizar o tema, com o que ficavam as instituições financeiras fora da hipótese de incidência da Lei de Usura, que limita os juros pactuáveis a 12% ao ano.

"O CMN, em face do que dispunha o art. 4º da Lei 4595, tomara a expressão "limitar" taxas de juros, por "liberar", o que foi aceito pela Súmula 596 do STF, de 1.976.

"Tal entendimento guardava coerência com o sistema então vigente. É notório que a Carta outorgada de 1.969 dotara o Poder Executivo de poderes extraordinários, inclusive o de legislar pelo instrumento do Decreto-Lei e pelas delegações de poderes, como a referida na Lei 4595. É sabido que tal carta teve forte inspiração na Constituição "gaullista", da França de 1.968, em que a pretexto de combate ao terrorismo e ao comunismo, o Executivo daquele país, então representado pela figura carismática do General Charles de Gaulle, passou a editar leis, sendo reservado o poder legiferante da Assembléia Nacional apenas para determinadas matérias.

"Não se pode esquecer, porém, que sendo o sistema francês um misto de Presidencialismo, o Legislativo se integra ao Executivo, na constituição do Gabinete e na escolha do Primeiro Ministro. Aqui, no entanto, o que houve foi uma simples entrega do poder de legislar ao Executivo, situação, em essência, completamente diversa... Era, assim, coerente com os tempos então vividos pelo país pós-64, a concentração enorme de poderes nas mãos do Executivo.

"Entretanto, a Carta de 1.988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno – ou melhor a efetiva implantação – da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida a competência de cada um. Em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, todavia, a idéia de que nada mudara. A Constituição, porém, alterara sobremaneira o quadro, a começar pelo art. 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito.

"Prossegue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Por fim o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.

"Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1.988, não tem mais o conselho Monetário



Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrante de inconstitucionalidade.

"Assim, após 1.988, caso pretendesse o Executivo – leia-se o Conselho Monetário Nacional – manter a liberação das taxas de juros, deveria ter usado o meio constitucional próprio: a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, único poder competente para legislar a matéria.

"Não o tendo feito, fez com que restando revogada a autorização legislativa, ficassem sem efeito os atos administrativos anteriores do BACEN, que havia autorizado a liberação de taxas de juros. Sem efeito tais atos, volta a ter aplicação integral o disposto na Lei de Usura, que alterou o Código Civil liberal do início do século, que enseja a usura, abortada pelo Decreto 22.626/33, que limitou os juros pactuáveis a 12% ao ano. Embora seja um Decreto tem força de lei, até hoje, porque editado sob a sistemática resultante da Revolução de 30 e antes da reconstitucionalização do país em 1.934.

"Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje afigura-se revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional. Está assim, m em pleno vigor a limitação das taxas de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura – Decreto 22.626/33".

GABRIEL WEDY, (ob. cit. p. 39), reforça a tese:

"É importante a conscientização em massa do meio jurídico para a interpretação justa do disposto no art. 4º, inc. IX, da Lei 4.595/64. Ao autorizar o Conselho Monetário Nacional a limitar os juros, além de não ter rompido com o limite de 12% a. a, o fez expressamente visando taxas favorecidas para financiamento de finalidade desenvolvimentista e ecológica, que enumera (recuperação e fertilização do solo, etc.). E não para colaborar no aumento dos ganhos das instituições financeiras.

"Com a devida e máxima vênia aos que ao contrário pensam. A Lei nº 4595 jamais revogou a Lei de Usura, pois quando sem seu art. 4º, inciso IX, concede poderes ao Conselho Monetário Nacional para limitar a taxa de juros a ser praticada no mercado financeiro, não dispõe e nem cogita a possibilidade de a limitação ser superior aos 12% ao ano, imposto como teto máxima na referida lei.

"A interpretação correta, e acima de tudo honesta, é de que limitar significa ordenar obediência a um limite, e este é o limite permitido pela Lei de Usura: 1% ao mês.

"De outra forma não pode ser, pois mesmo para um jejuno na hermenêutica jurídica, é de clareza solar que a finalidade da referida Lei é dar

46  
J

subsídio para as classes produtoras, o que se torna impossível com juros superiores a 12% ao ano. Subsídios estes fundamentais em um País de dimensões continentais que necessita de um setor produtivo forte e competitivo, que não pode ser asfixiado pelo furor usurário".

**1.1 - Da necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para que o réu possa praticar juros superiores a 12% ao ano.**

Não obstante, se prevalecer o entendimento de que ao CMN realmente compete fixar os limites de juros acima dos 12% estabelecidos na Constituição da República e na Lei de Usura, é de se convir que, então, as instituições financeiras devem demonstrar, ao compor o saldo devedor, que estão expressamente autorizadas a praticar tais juros.

É o que entende a jurisprudência (TARGS, Ap. Cív 194064226):

"O banco/apelante não comprovou e nos autos não existe prova objetiva e material de que o mesmo estava autorizado a praticar a taxa de juros incidente, na sua formação complexa, de juros e correção monetária".

"Então, afastado, no caso, o aspecto da limitação constitucional a inconformidade do apelante não merece acolhimento, devido prevalecer a taxa de juros no percentual de 12% a.a., com base no art. 1º da Lei de Usura e com suporte nos precedentes do STF antes apontados, porquanto o exequente apelante, não comprovou nos autos que estava autorizado pelo Banco Central do Brasil a praticar as taxas de juros incidentes".

A tese foi esposada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, como se infere deste recente julgado daquele colegiado, da lavra do eminente Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (RESP 207604/SP, DJ 16 de Agosto de 1999, p. 75):

"JUROS. Limite. Súmula 596/STF. Capitalização".

"Recurso conhecido para permitir a cobrança de juros de 12% a.a., sem capitalização em face da peculiaridade do caso".

O voto do destacado relator, no seguinte trecho, é mais explícito:

"O r. acórdão recorrido aceitou a tese de que o banco credor pode cobrar a taxa que estipular, de acordo com o que considerar seja a taxa do mercado. Penso que essa liberalidade não está de acordo com a lei, que submete as instituições financeiras ao que for determinado pelo Conselho Monetário Nacional. De acordo com os precedentes desta Turma, para cobrar juros acima da taxa legalmente prevista, seja no Código Civil, seja na Lei de Usura (Dec. N. 22.626/33), a instituição financeira deve demonstrar estar a isso autorizada pelo Conselho Monetário. Na espécie, pelo que se pode ver do extrato de fl. 21, juntado pelo credor, no mês de novembro de 1995, há lançamentos de juros de 2% ao dia sobre o saldo devedor, capitalizados diariamente. É difícil de acreditar que naquela época, com inflação reduzida, o CMN tenha autorizado o Banco a cobrar esses juros, e de modo capitalizado".

47  
O

O Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (Resp. n° 79.507, j. 05.03.1998) justifica:

"As taxas de juros, ante a eventual omissão do Conselho Monetário Nacional, não podem ficar sujeitas à livre vontade das instituições bancárias, geridas sempre com o intuito de trilhar os caminhos do lucro, muitas vezes exagerados, como sói acontecer, o que prejudica a própria razão de ser da nota de crédito comercial. Assim, ao invés de incentivar o comércio, a liberdade excessiva dos bancos tem acarretado, na verdade, a quebra de centenas de empresários que dependem do crédito para sobreviver".

Lembra PARIZATTO (ob. cit. p. 115):

"Não há, à evidência, como se permitir que haja um enriquecimento tão grande por parte das instituições financeiras, quando seus poupadores recebem um valor tão distante daquele cobrado nos empréstimos bancários, descontos, cheques especiais, cartões de crédito, etc. Há necessidade de se adequar os juros bancários à inflação do país, de modo a se permitir à continuidade dos negócios bancários. Pessoas físicas, jurídicas e micro-empresários, não conseguem suportar taxas tão irrealistas, totalmente distanciadas da realidade atual do país, o que vem contribuindo para a quebra de tantas pessoas em empresas, que não conseguem pagar aquilo que devem aos bancos".

Diz mais:

"Nada justifica a captação de recursos por um percentual e sua repassagem ao tomador de empréstimo em percentual várias vezes superior ao custo do dinheiro para a instituição financeira."

A seguir, uma interessante petição inicial (parte dos direitos e dos pedidos), requerendo revisão completa de contrato bancário. Vários temas são abordados, tais como: limitação constitucional dos juros a 12% ao ano, vedação da capitalização de juros, limitação das multas de mora a 2%, cumulação ilegal de comissão de permanência com correção monetária, teoria da lesão enorme, dentre outros.

#### **1 – Da limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano.**

De todo modo, ainda que se entenda pendente de regulamentação o dispositivo da Carta Magna que limita as taxas de juros anuais em 12% ao ano, em face da legislação infraconstitucional a mesma limitação permanece.

É que, fazendo eco ao "*sentimento nacional de repúdio aos pactos usurários e leoninos*" (GABRIEL WEDY, "*O LIMITE CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS*" Síntese, 1997. p. 34), a Lei da Usura – Decreto 22.626 de 1933, já havia limitado os juros em 12% ao ano, conforme se observa:

"O Chefe do Governo Provisório da República dos ESTADOS Unidos do Brasil":

"Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura";

"Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras".

"Decreta:

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal".

é preciso que se diga que tal norma não foi revogada pela Lei 4.595/64, que apenas atribuiu ao Conselho Monetário Nacional poderes para *limitar* a taxa de juros, em casos em que a de 12% ao ano fosse excessiva (como no crédito rural), e não para a liberar ao talante das instituições financeiras.

E cita ARAMY DORNELLES DA LUZ (in "NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS", RT, 1996, p. 99):

"Não há como escapar da realidade. Os Bancos, fazendo o que se convencionou chamar de intermediação financeira, têm que repassar o dinheiro pelo seu custo, mais o spread que constitui sua comissão".

JONAIR NOGUEIRA MARTINS, em texto especialíssimo, maneja em profundidade a teoria da "LESÃO ENORME" (ob. cit. p. 51e ss.):

"CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, traz-nos a definição de DE PAGE, apud TRAITÉ ELÉMENTAIRE, I, N° 67.

"Pode-se genericamente definir lesão como o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial, resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes".

"O renomado civilista conclui:" Nosso direito pré-codificado concebeu, portanto, o instituto da lesão com estas duas figuras, caracterizando-se a LESÃO ENORME como defeito objetivo do contrato; o seu fundamento não era nenhum vício presumido do consentimento, mas assentava na injustiça do contrato em si; já a LESÃO ENORMÍSSIMA fundava-se no dolo em que se conduzia aquele que do negócio tirava o proveito desarrazoado, porém dolo presumido ou dolo ex re ipsa, que precisava ser perquirido na intenção do agente "

"Caio Mário, esgota o assunto da lesão, do qual, extrai-se:" Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela

49  
S

leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade".

"O EG. TARS, por sua 4ª Câmara Civil, nos autos da apelação 192168581, tendo por Relator o Juiz MÁRCIO OLIVEIRA PUGGINA, sobre a lesão, caracterizado o enriquecimento ilícito, entendeu:

"Como negócio comutativo o equilíbrio entre débito e crédito deve estar presente tanto no momento da formação do negócio como na sua execução. O nosso Código Civil cuja orientação política, econômica e ideológica remonta aos meados do século passado, quando vicejava a doutrina do liberalismo econômico, não contemplou o rompimento da comutatividade não como vício na formação do contrato, nem como causa de resolução ou revisão dos negócios se verifica o rompimento na sua execução".

"A omissão legislativa, no entanto, não impediu que a doutrina e a jurisprudência contemplassem o rompimento da comutatividade como causa de resolução dos contratos, quando, na sua execução se verificasse excessiva onerosidade para uma das partes causado por fato superveniente a sua formação. O mesmo, no entanto não o usam fazer a construção pretoriana em relação ao rompimento da comutatividade na formação do contrato. Permaneceu, pois, a formulação legislativa do código eminentemente voluntarista, exigindo para a decretação da invalidade a existência de vícios da vontade.

"Trata-se, no entanto, de lacuna legislativa que nem por isso pode contemplar o enriquecimento sem causa. Deve-se, pois, voltar à natureza comutativa do negócio jurídico para se propiciar a decretação de invalidade da transação operada com flagrante rompimento à comutatividade. Conquanto ausente previsão legislativa, nem por isso deixa a lesão de existir como conceito jurídico que, consorciada a doutrina do enriquecimento sem causa permite a decretação da invalidade.

"A lesão enorme é a obtenção por uma parte, em detrimento da outra, de vantagem exagerada incompatível com a boa fé ou a equidade.

"Os princípios consagrados na constituição brasileira são verdadeiras normas supra constitucionais.

"Regulamentação da Teoria da Lesão Enorme:

"-art. 173, § 4º, da CF, reprime o aumento arbitrário do lucro;

"-art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa fé);

"-art. 6º, inciso V, do CDC (diz que são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais);

50

“-art. 51 do CDC, inciso IV, e § 1º do CDC (diz que são abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com boa fé, o parágrafo primeiro define o que é vantagem exagerada);

“-art. 3º, inciso VII, Decreto 2.181/97, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (define a competência do SNDC, para a vedação de abusos);

“-art. 9º, Decreto 2.181/97 (Determina que a entidade competente para exercer as atividades de fiscalização dos abusos é o Departamento de proteção e Defesa do Consumidor, órgão da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça);

“-art. 12, inciso VI, Decreto 2.181/87 (determina que é pratica infrativa exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva);

“-art. 18, Decreto 2.181/97 (determina as penas para quem cometer as práticas infrativas, que vão de multa até cassação da licença do estabelecimento ou de atividade);

“-art. 22, Decreto 2.181/97 (determina aplicação de multa ao fornecedor de produtos ou serviços, que em contratos de consumo, inclusive de natureza bancária, securitárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, mutuo, poupança etc);

“- os incisos II e XV do artigo 22, (determina o reembolso de quantia paga a maior, e a infração ao CDC, por cláusula que ameace o equilíbrio do contrato);

“-artigo 4º da Lei 1.521/51, Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

“-a)...

“-b) – Obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

“O Decreto-Lei nº 869 de 18 de novembro de 1938, de cunho penal, em seu art. 4º rezava: A usura pecuniária ou real, assim se considerando: (...)

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

“A partir deste decreto, a doutrina civilista, aliada ao texto constitucional, extraiu a reincorporação da lesão como causa de nulidade dos contratos dentro do direito pátrio. Para isso recorreram os doutrinadores ao art. 145, II do Código Civil, segundo o qual é nulo todo ato que possua objeto ilícito. (Joaquim E. Palhares – Seminário Carta Maior)



"Em consonância o parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei 1.521/51, determina: A estipulação de juros ou lucros usuários será nula, devendo o juiz ajustá-la à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido".

"Sobre esta Lei, afirmou RUI ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR: ...O princípio da lesão enorme, que outro mestre desta Casa, o insigne Prof. Ruy Cirne Lima, sempre considerou incorporado ao Direito brasileiro, sobreviva, no plano legislado apenas na hipótese da usura real, assim como definida no art. 4º, b, da Lei nº 1.521/51. Obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor comente ou justo da prestação feita ou prometida. Com a regra atual, a conceituação de lesão enorme retoma aos termos amplos da nossa tradição, assim como já constava da Consolidação de Teixeira de Freitas, sendo identificável sempre que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV). A sanção é a mesma de antes: a cláusula é nula de pleno direito, reconhecível pelo Juiz de ofício. Vale lembrar que doutrina e jurisprudência davam as costas ao princípio da lesão enorme, presas do voluntarismo exagerado "

"A teoria da lesão ganha nova força com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Este diploma é demonstração cabal da evolução do pensamento jurídico nacional, nele encontramos elementos que nos distancia ainda mais do dogma da intangibilidade da vontade no campo contratual.

"O festejado CARLOS ALBERTO BITTAR, com a sua autoridade, vaticina:

"O dogma individualista da volição, deve indiscutivelmente, ser relegado ao passado, pois a ele pertence. Daí, não mais se poderia suportar a postergação da aprovação do Código, que veio a proteger o consumidor, açambarcando inclusive as cláusulas abusivas e o contrato de adesão. Seria verdadeira recalcitrância jurídica a sacração da manutenção de um estado próximo ao ápice da autonomia privada, quando a regra pacta sunt servanda não era apenas um brocardo.

"Os dois grande princípios embasadores do CDC são os do equilíbrio entre as partes (não igualdade) e o da boa fé. Para a manutenção do equilíbrio temos dispositivos que vedam a existência de cláusulas abusivas, por exemplo os arts. 6, V e 51, IV, que vedam a criação de obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. A definição de vantagem exagerada esta incerta no § 1º do artigo 51.

"Esta excessiva onerosidade tratada no inciso III, do parágrafo primeiro do art. 51, diz respeito a uma verdadeira desproporção momentânea á formação do contrato, como ocorre na clássica figura da lesão, especialmente porque



mencionado, no texto do CDC, a consideração às circunstâncias peculiares ao caso.

"A constituição federal também veda o aumento arbitrário do lucro, por disposição expressa inserida no art. 173, § 4º: A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Isso demonstra a importância do instituto da lesão enorme no atual modelo Jurídico brasileiro.

"A remuneração da instituição financeira pela intermediação da operação de crédito deve atender ao limite de 1/5 (20%) sobre o custo da intermediação financeira.

"Considerando como custo de intermediação financeira, a captação de recursos de terceiros, o percentual de lucro de no Máximo 20% deve ser aplicado sobre estes custos de captação.

"Qualquer taxa de juros estipulada que exceda o limite de 20% sobre o custo de captação da operação constitui uma taxa abusiva.

As instituições financeiras apresentam fontes diversas de captação de recursos, vinculando o tipo de produto de crédito ofertado à respectiva captação do recurso

"É através desta nova ordem jurídica protetiva do consumidor que se vai analisar a figura da lesão enorme a partir de agora.

"(...)

"Em se tratando de contratos bancários, a função social é patente, pois já não se concebe uma sociedade civilizada sem a presença de tais instituições, dada a importância que ocupam no cenário mundial.

"Para Luiz Renato Ferreira da Silva, também no I Simpósio Internacional de Direito Bancário, os contratos bancários, dada a atual importância do crédito e a sua transformação, praticamente tornaram-se elementos necessários das atividades do cidadão. O recurso ao crédito, não só para as atividades de investimento, mas como meio de aquisição de bens de vida básicos, como a casa própria, passa pelas instituições financeiras. A necessidade que move o tomador de crédito é, inevitavelmente, elemento desfrutado pelo banqueiro e campo propício ao abuso."

"(...)

"A rentabilidade de uma operação financeira, denominada "spread", é medida pelo diferencial entre as taxas de juros de captação e aplicação.

"Em recente decisão, o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, através de sua 11ª Câmara Ordinária, apelação cível nº 737.410-7, em votação unânime, onde o Relator foi o juiz Maia da Cunha, restou indubitosa a incidência da Lei 1.521/51, bem como a limitação do lucro dos bancos ao patamar nela previsto, qual seja, 20% sobre o custo de captação. O Acórdão traz em sua EMENTA:

**"CONTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO POSSÍVEL DOS CONTRATOS QUITADOS SE PARA TANTO FOI FEITO OUTRO E A LIBERAÇÃO SERVIU PARA PAGAMENTO DO ANTERIOR - SUBMISSÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CLÁUSULA QUE SE MOSTRAR ABUSIVA E CONTRÁRIA À LEI - ONEROSIDADE EXCESSIVA E LUCRO ARBITRÁRIO ILEGAIS - RECONHECIMENTO - CAPITALIZAÇÃO AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.**

"Sendo que no corpo da decisão colhe-se o seguinte ensinamento:

"A Lei 1521/51, não revogada pela Lei 4595/64, é clara ao estabelecer que se mostra de abusividade considerável o aumento da rentabilidade acima de 20% do lucro ou proveito econômico decorrente do negócio, dispositivo legal que deve ser observado também pelas instituições bancárias. Ressaltou a r. sentença que não é relevante o fato de o banco Central permitir ou tolerar tais comportamentos, já que, reiterando o óbvio, a autoridade administrativa não pode dispor contra o que a lei proíbe".

"Hoje, ainda são só bancos que recorrem ao Judiciário, na maioria dos casos que envolvem relações financeiras. Mas eles não merecem tratamento diferenciado, todos nós precisamos exigir o respeito a nossos direitos".

Como lembra artigo da revista jurídica "CARTA MAIOR" (EDIÇÃO DE JULHO DE 1998), "a tese agora confirmada pelo 1º TAC paulista, é o remédio perfeito para enfrentar uma das distorções mais flagrantes do sistema financeiro nacional. Como se sabe, os bancos cobram, nos contratos de financiamento, taxas de juros muito superiores às que eles próprios pagam, nas aplicações a seus clientes. Nos últimos meses, esta diferença não para de crescer. Em junho, segundo dados do boletim "Dinheiro Vivo", os depósitos em CDBs rendiam no máximo 1,4% ao mês. No entanto, o sistema bancário cobrava 6,3% ao mês no contrato de "hot money", e 12% ao mês, em média, nos saldos devedores do cheque especial."

Assim "se os CDBs são remunerados a 1,4% ao mês, a taxa máxima de empréstimo deve ser, segundo a lei 1,68% mensais" (idem)

E conclui, citando a sustentação oral levada a efeito pelo advogado **MÁRCIO PUGGINA** diante da 11ª Câmara do 1º TACSP:

"A Lei 1521 é, em diversos aspectos, um dispositivo legal mais eficaz que as limitações das taxas de juros. Ela não interfere nas taxas de captação dos

54  
OF

recursos pelo sistema financeiro – e por isso não impõe limites à definição, pelo Banco Central, à política monetária. Em contrapartida, evita que os sistema financeiro continue lucrando de forma exorbitante, e às custas da atividade produtiva”. (idem)

Diante de tais argumentos, é que em dado momento pronunciou-se o ilustre relator do referido recurso, o eminente Juiz MAIA DA CUNHA:

“A lei 1521, não revogada pela Lei 4595/64, é clara ao estabelecer que se mostra de abusividade considerável o aumento da rentabilidade acima de 20% do lucro”. (idem).

Decidindo finalmente:

“A digna Juíza (...) concluiu com acerto que (são) nulos, por abusivos e ilegais, os dispositivos contratuais que permitiram ao banco apelante cobrar encargos superiores a 20% sobre a taxa de captação do CDB” (idem).

DESTE MODO, SE NÃO ADOTADAS AS TESES QUE LIMITAM OS JUROS ANUAIS EM 12%, DEVE ENTÃO PREVALECER, ALTERNATIVAMENTE, O ENTENDIMENTO DE QUE SÃO ABUSIVOS E ILEGAIS OS ENCARGOS SUPERIORES A 20% SOBRE A TAXA DE CAPTAÇÃO CDB. VALE DIZER, SE O CDB RENDE NO MÁXIMO 18,65% AO ANO, OS JUROS BANCÁRIOS NO MESMO PERÍODO NÃO PODEM SER SUPERIORES A 22,38%, DEVENDO SER ANULADAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DISPONHAM DE MODO DIFERENTE.

## 1.2 – Da capitalização mensal dos juros

Do mesmo modo observa-se que os contratos em análise contêm cláusulas prevendo a capitalização mensal dos juros, o que, como é cediço, não tem validade legal.

Segundo PARIZATTO (ob. cit. p. 129 e ss.), “somente se admite a capitalização dos juros havendo norma legal que excepcione a regra proibitória estabelecida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura).

Reza a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

PARIZATTO anota, também (ob. cit. p. 133) que “o Código Comercial em seu art. 253 veda que se conte juros sobre juros, exceto na hipótese de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano em ano”.

E informa (idem):

55  
Q

"Recentemente a 4 Turma do STJ, no Resp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, publicado aos 25-8-97, decidiu que:

"Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, à capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933".

E o STJ, como se infere da seguinte ementa, da pena do eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (RESP 188514/RS, DJU de 28 de junho de 1999), do mesmo modo continua a decidir:

"Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF.

"1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

"2. Recurso especial não conhecido."

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não discrepa, como se vê deste excerto de voto da lavra do ilustre Desembargador ELÁDIO TORRET ROCHA (apelação Cível nº 97.001004-4, julgada em 23 de junho de 1999):

"A possibilidade da capitalização de juros estende-se somente às hipóteses em que há previsão legal para tanto, como nas cédulas de crédito rural (Dec.-lei n. 167/67, art. 5º), de crédito industrial (Dec.-lei n. 413/69, art. 5º) e de crédito comercial (Lei n. 6.480/80, art. 5º)".

E em tais hipóteses não se enquadra a dos presente autos.

**DO EXPOSTO CONCLUI-SE PELA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS**

Exaustivamente expostos os fundamentos de fato e de direito, passa-se, então à formulação dos pedidos.

### **III - DO OBJETO DOS EMBARGOS**

Pretende assim o Embargante:

56  
Q

a) demonstrar que com a existência de saldo em conta corrente mantida junto ao Banco Autor e competente autorização de débito automático, nenhum valor é devido pelo Embargante;

b) através dos presentes Embargos que seja nomeado um perito de confiança deste Juízo e que seja declarado por sentença o real valor do seu débito.

E assim procedendo e aplicando-se o sistema normativo acima exposto, proceder-se-á à completa revisão de "modus operandi" contratual adotado pelo Requerido, seja determinada a repetição do indébito, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Nada mais justo, posto que a quantia indevida já paga pela Autora causou-lhe no decorrer dos anos os mais diversos transtornos e prejuízos, não podendo ficar tal ato impune à luz da justiça.

Nas palavras do mestre Nelson Nery Júnior, "... O Juiz conhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor ou que houve fatos supervenientes que tomaram as prestações excessivamente onerosas par o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o Contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o Magistrado atendendo aos princípios da boa-fé da equidade e do equilíbrio que deve presidir as relações de consumo, estipular nova cláusula ou as novas bases do Contrato revisto judicialmente. Emitirá sentença determinativa de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer exercendo verdadeira atividade criadora, complementando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo constituída". (in código de Defesa do Consumidor Comentado, op. Cit.: pág. 380-grifo nosso).

## DOS PEDIDOS

À VISTA DO EXPOSTO, requer, o Embargante, se digne Vossa Excelência, em:

1.. Inicialmente, na forma do art. 6º, VII do CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, primeiramente determinando-se a Ré a apresentação de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12%, ao ano, e ao depois, a fim de promover auditoria do contrato firmado entre as partes, determine à Embargada para que forneça todas as documentações relacionadas aos fatos aqui discutidos – como Planilha onde demonstrem contabilmente os débitos atuais e como os compuseram, discriminando, inclusive taxas e a fórmula utilizada para os cálculos de juros, cópias de todos os extratos, bem como cópias dos documentos relativos as autorizações para débito automático em conta corrente.

2. **JULGAR PROCEDENTE** os presentes Embargos para a fim de, a teor do que dispõem os artigos 6º, IV, V e 51, IV, da Lei 8.078/90, declarar a nulidade:

57  
Q

2.1. **das cláusulas abusivas**, porquanto a taxa de juros efetivos estipulada pelo Réu, ultrapassa o limite legal, devendo ela ser fixada em **12% (doze por cento) ao ano**, conforme previsto no Dec. 22.926 – Lei de Usura, limitando o lucro do Réu nos termos do artigo 4º, alínea b, da Lei 1.521/51.

2.2. Da ilegalidade a **fixação de juros remuneratórios à razão de 1% (um por cento) ou mês**, devendo os mesmos ter estipulação em **1% (um por cento) ao ano**;

2.3. **nulidade também a cobrança cumulada de multa moratória e multa penal**, o que é rechaçado pela jurisprudência;

2.4 **proceda a quitação dos valores das faturas de cartão de crédito com o saldo em conta corrente, tomando-se por base a data dos vencimentos das faturas..**

Por derradeiro, Protesta-se e desde já requer expressamente provar os alegados por todos os meios em direito admitidos, especialmente por perícia, e que seja a final condenado ao pagamento de **custas processuais e honorários advocatícios a ser arbitrado pelo sábio critério de Vossa Excelência.**

Dá-se aos presentes Embargos o valor de R\$ 110.486,86.

Termos em que  
P e. E. Deferimento

São Paulo, 6 de julho de 2009



Pp Hugo Gomes Zaher  
OAB-SP 246.291



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO  
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira  
TABELIÃO



Fundado em 1961  
Belo São Paulo  
Filial à UIN



58  
[Handwritten signature]

1º TRASLADO  
LIVRO 1732 - FLS.219

PROCURAÇÃO QUE FAZ: EDEMAR CID FERREIRA.-

S A I B A M quantos este público instrumento virem que, no ano de dois mil e oito (2008), ao primeiro (1º) dia do mês de agosto (08), nesta Cidade, Comarca e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, neste Tabelionato de Notas, perante mim Escrevente Habilitado do Vigésimo Sétimo Tabelião de Notas, compareceu como OUTORGANTE: EDEMAR CID FERREIRA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 2.942.842-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 287.413.408-25, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Gália nº 120, Jardim Everest. O presente que se identificou pelos documentos supramencionados, neste ato exibidos, do que dou fé. E pelo OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: JORGE RICARDO GOMES CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 73.010-A e inscrito no CPF/MF sob nº 042.207.227-34, com escritório nesta Capital, na Rua Jerônimo da Veiga nº 164, conjunto 1H, Itaim Bibi, CEP 04536-900; e, HUGO GOMES ZAHER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 246.291 e inscrito no CPF/MF sob nº 319.141.928-42, com escritório nesta Capital, na Rua Barata Ribeiro nº 190, conjunto 14, Bela Vista, Cep 01308-000, (telefone nº 11 - 3237-1873); aos quais confere poderes para, agindo conjunta ou isoladamente, o foro em geral, com cláusula "ad judicial", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo-se umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes específicos para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, sem reserva de iguais poderes, especialmente para promoverem a defesa dos direitos e interesses do OUTORGANTE nas ações judiciais onde figura seu nome, do Banco Santos S/A e Massa Falida do Banco Santos S/A., podendo, os outorgados, em fim, praticarem todos os atos necessários ao bom, fiel e cabal desempenho do presente instrumento de mandato. Assim disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei o presente instrumento, o qual depois de feito e lhe lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina na forma redigida, dou fé. Emolumentos: R\$28,39; Estado: R\$8,07; Registro Civil: R\$1,49; Tribunal da Justiça: R\$1,49; IPESP: R\$5,98; Lei 11.021/01: R\$0,28; Total: R\$45,70; Guia nº 031/08.- Eu, FERNANDO JESUS BATISTA, Escrevente Habilitado, a lavrei.- Eu, LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT, Substituto, a subscrevi. (a) // EDEMAR CID FERREIRA //. (SELADA). Nada Mais. Traslada da em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1732, páginas 219, dou fé. Eu, LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

[Handwritten signature]  
LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT  
Substituto



Avenida São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700  
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

CARTÓRIO DO 1º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL SP - João Nestor de Azevedo Filho  
Rua dos Pinheiros, nº 363 - Santa Cecília - São Paulo - SP - Fone: (11) 3611-1136  
\*VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO\*

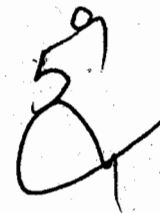
== AUTENTICAÇÃO ==  
CONFORME ORIGINAL EXIBIDO, DOU FE.  
SÃO PAULO, 08 DE outubro DE 2008

MELINA AP. PRADO-EDISON GIMENES DE LIMA-NEUTZELI M.P.C.A.  
Custas: R\$ 1,85. Cariótipo - 4694625  
OP: Nelea





## SUBSTABELECIMENTO



**HUGO GOMES ZAHER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 246.291, com escritório na Rua Barata Ribeiro, nº 190, cj. 14, Bela Vista, São Paulo-SP, Cep 01308-000, fone 3237-1873 **SUBSTABELECE** ao **Dr. PASCHOAL CARRIERI**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 17.744 e no CPF sob nº 002.569.358-15, com escritório na Rua Bem-te-vi, nº 362, apto. 54-B, Moema, São Paulo-SP, Cep 04524-030, **COM RESERVA** de iguais para si os poderes que lhe foram outorgados por **EDEMAR CID FERREIRA**, para o fim de promover todos os atos necessários ao cabal desempenho das funções que lhe foram outorgadas na defesa de seus interesses na **AÇÃO MONITÓRIA**, em curso perante a 23ª Vara Cível Central da Capital, Autos nº **583.00.2008.239698-6**.

São Paulo, 06 de Julho de 2009.



**HUGO GOMES ZAHER**